



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .	90\$	" . . . . .	43\$
A 2.ª série . . . .	80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . . .	80\$	" . . . . .	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto-lei n.º 29:944** — Determina que os produtores e distribuidores públicos de energia eléctrica só possam empregar em trabalhos que respeitem à arte de electricista electricistas escolhidos entre os sócios do Sindicato Nacional dos Electricistas que se encontrem no pleno uso dos seus direitos.

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba da alínea b) do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 54.º, capítulo 3.º, no orçamento do Ministério.

#### Ministério das Colónias :

**Aviso** — Fixa a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Moçambique e Angola.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Junta de Electrificação Nacional

#### Decreto-lei n.º 29:944

O desenvolvimento que se vem registando nas instalações eléctricas, a conseqüente extensão do perigo de montagens mal cuidadas e as exigências cada vez maiores que o progresso da técnica impõe aconselham providências que, a pouco e pouco, condicionem a actividade do electricista no propósito de lhe aperfeiçoar o trabalho.

A par com os regulamentos de segurança, que nos últimos anos se publicaram e que continuarão a publicar-se, importa seleccionar o pessoal que há-de dar-lhes execução para se conseguir um mínimo de garantias.

A recente criação do Sindicato Nacional dos Electricistas facilita esta selecção; daí o atribuir-se aos seus associados o exercício de certas funções em que se pede

especial proficiência e se exigem maiores responsabilidades.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Os produtores e distribuidores públicos de energia eléctrica só poderão empregar em trabalhos que respeitem à arte de electricista electricistas escolhidos entre os sócios do Sindicato Nacional dos Electricistas que se encontrem no uso pleno dos seus direitos.

§ único. Consideram-se trabalhos da arte de electricista os que forem executados por operários em:

a) Oficinas de reparação e montagem de aparelhos eléctricos, rêsdes de alta e baixa tensão;

b) Centrais geradoras, sub-estações e postos de transformação e seccionamento, na parte que respeita à respectiva instalação eléctrica;

c) Montagens e inspecções de instalações eléctricas.

**Art. 2.º** Nas centrais eléctricas de serviço particular de potência superior a 100 kVA e nas casas e recintos de espectáculos públicos com instalação eléctrica de potência superior a 10 kVA deve prestar serviço efectivo, pelo menos, um electricista do Sindicato Nacional dos Electricistas no pleno uso dos seus direitos.

**Art. 3.º** Só são considerados pessoa competente para efeito do cumprimento do artigo 37.º do regulamento de segurança de ascensores e monta-cargas eléctricos, aprovado pelo decreto n.º 26:591, de 14 de Maio de 1936, os engenheiros ou condutores electrotécnicos ou mecânicos e os electricistas no uso pleno dos seus direitos de sócios do Sindicato Nacional dos Electricistas.

**Art. 4.º** Os distribuidores públicos de electricidade não poderão ligar às suas rêsdes de distribuição novas instalações de 5.ª categoria sem que um electricista do Sindicato Nacional no pleno uso dos seus direitos lhes entregue um termo de responsabilidade, escrito em papel selado, onde constem a residência do declarante e o seu número de sócio do Sindicato. Este termo de responsabilidade deverá conter a declaração de que a instalação foi executada pelo declarante ou, no caso de não ter sido, que a mesma foi por ôle vistoriada e encontrada de acôrdo com as normas regulamentares em vigor.

§ 1.º O termo de responsabilidade referido no corpo do artigo pode ser substituído pela declaração, feita em papel selado, por um engenheiro ou condutor electrotécnicos, de que a instalação se encontra executada de acôrdo com as normas regulamentares em vigor.

§ 2.º Os distribuidores são obrigados a arquivar convenientemente todos os termos de responsabilidade recebidos, de modo a ser fácil verificar em qualquer ocasião o cumprimento do disposto no corpo do artigo.

§ 3.º O Sindicato Nacional dos Electricistas enviará anualmente a todos os distribuidores públicos de electricidade das regiões onde êste decreto estiver em vigor

uma lista actualizada de todos os sócios no uso pleno dos seus direitos. Os electricistas que se tiverem inscrito no respectivo Sindicato, no periodo que decorrer entre a remessa de duas listas, provarão a sua qualidade de sócios do Sindicato junto dos distribuidores pela apresentação da carteira profissional.

Art. 5.º Sempre que o proprietário de uma instalação eléctrica de baixa tensão, ligada a uma rede pública, fôr notificado pelo distribuidor de que necessita modificá-la em obediência aos regulamentos de segurança será obrigatória, depois da execução das obras, a entrega de um termo de responsabilidade nas condições do artigo anterior.

Art. 6.º Os electricistas que não possuem diploma oficial de curso passado por uma escola oficial portuguesa e pretenderem ingressar no Sindicato Nacional dos Electricistas, nas condições do § 1.º do artigo 8.º dos respectivos estatutos, deverão fazer exame de habilitações perante um júri constituído por um representante da Direcção Geral do Ensino Técnico, um da Repartição dos Serviços Eléctricos e um da direcção do Sindicato Nacional dos Electricistas.

§ único. Os programas e condições em que devem ser feitos os exames referidos no artigo serão elaborados pelo júri.

Art. 7.º A junta disciplinar a que se refere o artigo 40.º dos estatutos do Sindicato Nacional dos Electricistas será constituída por um representante do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, um da Repartição dos Serviços Eléctricos e pelo presidente do conselho disciplinar do Sindicato.

Art. 8.º A falta de cumprimento do disposto no artigo 1.º é punida com a multa de 50\$ por cada operário mantido ao serviço dos distribuidores ou produtores, depois de estes terem sido avisados pela respectiva secção de fiscalização eléctrica.

§ único. A multa referida no artigo pode ser elevada até 500\$ no caso de reincidência.

Art. 9.º Os proprietários das centrais geradoras e das casas e recintos de espectáculos incorrem na multa de 20\$ por cada dia em que deixe de cumprir-se o disposto no artigo 2.º

Art. 10.º Os distribuidores públicos de electricidade incorrem na multa de 100\$ por cada instalação que ligarem às suas redes sem que hajam cumprido o disposto no artigo 4.º

§ único. A falta de cumprimento do § 2.º do artigo 4.º é punida com a multa de 300\$.

Art. 11.º As falsas declarações do termo de responsabilidade referido nos artigos 4.º e 5.º implicam para quem as subscreever a multa de 50\$, independentemente das sanções que possam ser applicadas pelo respectivo organismo sindical.

Art. 12.º As multas referidas neste decreto são applicadas pelos chefes das secções de fiscalização eléc-

trica. Delas haverá recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvida a Repartição dos Serviços Eléctricos.

Art. 13.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1940 na área dos distritos de Lisboa, Porto, Braga e Setúbal; o Governo fixará oportunamente, por decreto, a sua entrada em vigor nos outros distritos do continente e ilhas adjacentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1939. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 16 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 25 de Março de 1929, a transferência da quantia de 600\$ da alínea b) do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 54.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Setembro de 1939. — Pelo Chefe da Repartição, *Alfredo Pinto da Silva*.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral de Fomento Colonial

##### Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

#### Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro para a percepção de taxas telegráficas é fixada, até nova determinação, em 10\$ nas colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e Moçambique e em Ags. 10,00 na colónia de Angola.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Direcção Geral de Fomento Colonial, Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade, 22 de Setembro de 1939. — O Director Geral, *Rui de Sá Carneiro*.